



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0439/2012

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e,

**CONSIDERANDO** que o art. 15, da Lei nº 5.905/73, dispõe que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem manter atualizado o registro cadastral de seus profissionais inscritos, e que tais assentamentos devem retratar o perfil da população de Enfermeiros a fim de estabelecer políticas de qualificação do exercício profissional;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 7.498/86, inciso I, alíneas "l" e "m", c/c as alíneas "g", "h", "i", e "j", do inciso II, e ainda o disposto no parágrafo único, todos do art. 11;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, que preceitua em seu art. 8º, inciso I, nas alíneas "g" e "h", bem como no inciso II, nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m" e "p";

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 223/1999 que dispõe sobre a Atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 339/2008 que normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 389/2011 que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação *Lato sensu*;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.459 do Ministério da Saúde, publicada em 24 de junho de 2011, que instituiu a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde e prevê em seu art. 10, Inciso II, alínea "a" recursos para a construção, ampliação e reforma de Centros de Parto Normal;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 985/GM, do Ministério da Saúde, publicada em 05 de agosto de 1999, que cria o Centro de Parto Normal - CPN, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento à mulher no período gravídico puerperal, o conceitua como uma unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade, exclusivamente ao parto normal sem distócias, e ainda define que nessas unidades a gerência e assistência ao parto são realizadas exclusivamente por enfermeiras obstétricas;



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

fililado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**CONSIDERANDO** que a Área Técnica de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde investe na ampliação da inserção de enfermeiras obstétricas no âmbito do SUS, de modo a contribuir para a mudança do modelo de atenção ao parto, previsto nos Princípios e Objetivos da Rede Cegonha;

**CONSIDERANDO** que com a estratégia Rede Cegonha do Ministério da Saúde há perspectiva de aumento da demanda por enfermeiras obstétricas qualificadas para a atenção à mulher no ciclo gravídico-puerperal no Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a fidedignidade das informações contidas nos Bancos de Dados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a necessidade de incentivar a regularidade das inscrições dos profissionais da categoria, bem como o registro de títulos de pós-graduação *Lato Sensu* em Enfermagem Obstétrica no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a necessidade de identificação do quantitativo de Enfermeiros especialistas em Enfermagem Obstétrica, bem como sua distribuição no território nacional, de modo a colaborar com o planejamento das políticas de atenção à saúde da mulher, em especial as voltadas para qualificação do modelo de atenção ao parto e nascimento;

**CONSIDERANDO** que os Arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, e que o art. 6º, §2º, da Lei nº 12.514/2011 a instituição de benefícios fiscais pelos conselhos profissionais;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Cofen em sua 421ª Reunião Ordinária,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Nacional de Especialistas em Enfermagem Obstétrica.

**Art. 2º** Torna obrigatório o registro de título de especialista em Enfermagem Obstétrica emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC, ou concedidos pela Associação Brasileira de Obstetrias e Enfermeiros Obstetras - ABENFO, a todos os Enfermeiros Obstétricos que atuem em serviços de atenção obstétrica e neonatal ou no domicílio na realização de parto normal sem distócia.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

3

fililado ao conselho internacional de enfermagem - genebra


§ 1º Os Enfermeiros Obstétricos que já atuam em serviços de atenção obstétrica e neonatal ou no domicílio na realização de parto normal sem distócia terão o período de 01 (um) ano para registrar o título de especialista em Enfermagem Obstétrica junto ao Conselho Regional de Enfermagem a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 2º Os Enfermeiros Responsáveis Técnicos por serviços de atenção obstétrica e neonatal deverão dar ampla divulgação desta Resolução entre os Enfermeiros Obstétricos, que atuem na realização de parto normal sem distócia, garantido liberação do serviço, em um turno, de modo a possibilitar o registro do profissional no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem isentarão os profissionais da cobrança de taxa pelo registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2012.

  
**MARCIA CRISTINA KREMPEL**  
COREN-PR Nº 14118  
PRESIDENTE

  
**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

MCOD/ASSLEGIS



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0439/2012

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e,

**CONSIDERANDO** que o art. 15, da Lei nº 5.905/73, dispõe que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem manter atualizado o registro cadastral de seus profissionais inscritos, e que tais assentamentos devem retratar o perfil da população de Enfermeiros a fim de estabelecer políticas de qualificação do exercício profissional;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 7.498/86, inciso I, alíneas "l" e "m", c/c as alíneas "g", "h", "i", e "j", do inciso II, e ainda o disposto no parágrafo único, todos do art. 11;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 94.406/87, que regulamenta a Lei n.º 7.498/86, que preceitua em seu art. 8º, inciso I, nas alíneas "g" e "h", bem como no inciso II, nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m" e "p";

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 223/1999 que dispõe sobre a Atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 339/2008 que normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 389/2011 que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação *Lato sensu*;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.459 do Ministério da Saúde, publicada em 24 de junho de 2011, que instituiu a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde e prevê em seu art. 10, Inciso II, alínea "a" recursos para a construção, ampliação e reforma de Centros de Parto Normal;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 985/GM, do Ministério da Saúde, publicada em 05 de agosto de 1999, que cria o Centro de Parto Normal - CPN, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento à mulher no período gravídico puerperal, o conceitua como uma unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade, exclusivamente ao parto normal sem distócias, e ainda define que nessas unidades a gerência e assistência ao parto são realizadas exclusivamente por enfermeiras obstétricas;



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**CONSIDERANDO** que a Área Técnica de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde investe na ampliação da inserção de enfermeiras obstétricas no âmbito do SUS, de modo a contribuir para a mudança do modelo de atenção ao parto, previsto nos Princípios e Objetivos da Rede Cegonha;

**CONSIDERANDO** que com a estratégia Rede Cegonha do Ministério da Saúde há perspectiva de aumento da demanda por enfermeiras obstétricas qualificadas para a atenção à mulher no ciclo gravídico-puerperal no Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a fidedignidade das informações contidas nos Bancos de Dados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a necessidade de incentivar a regularidade das inscrições dos profissionais da categoria, bem como o registro de títulos de pós-graduação *Lato Sensu* em Enfermagem Obstétrica no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a necessidade de identificação do quantitativo de Enfermeiros especialistas em Enfermagem Obstétrica, bem como sua distribuição no território nacional, de modo a colaborar com o planejamento das políticas de atenção à saúde da mulher, em especial as voltadas para qualificação do modelo de atenção ao parto e nascimento;

**CONSIDERANDO** que os Arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, e que o art. 6º, §2º, da Lei nº 12.514/2011 a instituição de benefícios fiscais pelos conselhos profissionais;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Cofen em sua 421ª Reunião Ordinária,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Nacional de Especialistas em Enfermagem Obstétrica.

**Art. 2º** Torna obrigatório o registro de título de especialista em Enfermagem Obstétrica emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC, ou concedidos pela Associação Brasileira de Obstetrias e Enfermeiros Obstetras - ABENFO, a todos os Enfermeiros Obstétricos que atuem em serviços de atenção obstétrica e neonatal ou no domicílio na realização de parto normal sem distócia.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

3

fililado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

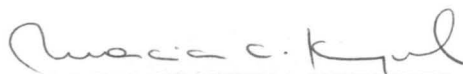
§ 1º Os Enfermeiros Obstétricos que já atuam em serviços de atenção obstétrica e neonatal ou no domicílio na realização de parto normal sem distócia terão o período de 01 (um) ano para registrar o título de especialista em Enfermagem Obstétrica junto ao Conselho Regional de Enfermagem a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 2º Os Enfermeiros Responsáveis Técnicos por serviços de atenção obstétrica e neonatal deverão dar ampla divulgação desta Resolução entre os Enfermeiros Obstétricos, que atuem na realização de parto normal sem distócia, garantido liberação do serviço, em um turno, de modo a possibilitar o registro do profissional no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem isentarão os profissionais da cobrança de taxa pelo registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2012.

  
**MARCIA CRISTINA KREMPEL**  
COREN-PR Nº 14118  
PRESIDENTE

  
**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

MCOD/ASSLEGIS



âmbito do Sistema COFECON/CORECON no que se relaciona com os procedimentos para registros dos profissionais; CONSIDERANDO as atribuições contidas na alínea "b" do artigo 7º e na alínea "a" do artigo 10, ambos da Lei nº 1.411/1951; resolve:

Art. 1º Aprovar o NORMATIVO DE PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE PROFISSIONAIS, que a esta Resolução fica integrado, disponível também no sítio eletrônico deste Conselho Federal de Economia [www.cofecon.org.br](http://www.cofecon.org.br).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os sub-ítem que integram o item 6.1.1 - Procedimentos de registro para pessoas físicas do capítulo VI da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

ERMES TADEU ZAPELINI  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 1.880, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012**

Aprova o Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia e adota outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as modificações que lhe foram acrescentadas pelas Leis nºs 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e nº 6.537, de 19 de junho de 1978, bem como, em razão do regramento disposto no Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta no processo nº 15.643, apreciado e deliberado na sua 644ª Sessão Plenária Extraordinária, no dia 26 de outubro de 2012; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas vigentes no âmbito do Sistema COFECON/CORECONs no que se relaciona com os procedimentos para registros das pessoas jurídicas perante os órgãos regionais; CONSIDERANDO as normas contidas na alínea "b" do artigo 7º e no parágrafo único do artigo 14, ambos da Lei nº 1.411/1951; resolve:

Art. 1º Aprovar o NORMATIVO DE PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, que a esta Resolução fica integrado, disponível também no sítio eletrônico deste Conselho Federal de Economia na Internet [www.cofecon.org.br](http://www.cofecon.org.br).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o item 6.1.2 - Procedimentos de registro para pessoas jurídicas do capítulo VI da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

ERMES TADEU ZAPELINI  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**RESOLUÇÃO Nº 439, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o art. 15, da Lei nº 5.905/73, dispõe que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem manter atualizado o registro cadastral de seus profissionais inscritos, e que tais assentamentos devem retratar o perfil da população de Enfermeiros a fim de estabelecer políticas de qualificação do exercício profissional;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 7.498/86, inciso I, alíneas "l" e "m", e/c as alíneas "g", "h", "i", e "j", do inciso II, e ainda o disposto no parágrafo único, todos do art. 11;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, que regulamentou a Lei nº 7.498/86, que preceitua em seu art. 8º, inciso I, nas alíneas "g" e "h", bem como no inciso II, nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m" e "p";

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 223/1999 que dispõe sobre a Atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 339/2008 que normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 389/2011 que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação Lato Sensu;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.459 do Ministério da Saúde, publicada em 24 de junho de 2011, que instituiu a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde e prevê em seu art. 10, Inciso II, alínea "a" recursos para a construção, ampliação e reforma de Centros de Parto Normal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 985/GM, do Ministério da Saúde, publicada em 05 de agosto de 1999, que cria o Centro de Parto Normal - CPN, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento à mulher no período gravídico puerperal, o conceitua como uma unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade, exclusivamente ao parto normal sem distócias, e ainda define que nessas unidades a gerência e assistência ao parto são realizadas exclusivamente por enfermeiras obstétricas;

CONSIDERANDO que a Área Técnica de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde investe na ampliação da inserção de enfermeiras obstétricas no âmbito do SUS, de modo a contribuir para a mudança do modelo de atenção ao parto, previsto nos princípios e Objetivos da Rede Cegonha;

CONSIDERANDO que com a estratégia Rede Cegonha do Ministério da Saúde há perspectiva de aumento da demanda por enfermeiras obstétricas qualificadas para a atenção à mulher no ciclo gravídico-puerperal no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a fidedignidade das informações contidas nos Bancos de Dados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a regularidade das inscrições dos profissionais da categoria, bem como o registro de títulos de pós-graduação Lato Sensu em Enfermagem Obstétrica no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação do quantitativo de Enfermeiros especialistas em Enfermagem Obstétrica, bem como sua distribuição no território nacional, de modo a colaborar com o planejamento das políticas de atenção à saúde da mulher, em especial as voltadas para qualificação do modelo de atenção ao parto e nascimento;

CONSIDERANDO que os Arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, e que o art. 6º, §2º, da Lei nº 12.514/2011 a instituição de benefícios fiscais pelos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 421ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Especialistas em Enfermagem Obstétrica.

Art. 2º Torna obrigatório o registro de título de especialista em Enfermagem Obstétrica emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC, ou concedidos pela Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiros Obstetras - ABENFO, a todos os Enfermeiros Obstétricos que atuam em serviços de atenção obstétrica e neonatal ou no domicílio na realização de parto normal sem distócias.

§ 1º Os Enfermeiros Obstétricos que já atuam em serviços de atenção obstétrica e neonatal ou no domicílio na realização de parto normal sem distócias terão o período de 01 (um) ano para registrar o título de especialista em Enfermagem Obstétrica junto ao Conselho Regional de Enfermagem a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 2º Os Enfermeiros Responsáveis Técnicos por serviços de atenção obstétrica e neonatal deverão dar ampla divulgação desta Resolução entre os Enfermeiros Obstétricos, que atuam na realização de parto normal sem distócias, garantido liberação do serviço, em um turno, de modo a possibilitar o registro do profissional no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem isentarão os profissionais da cobrança de taxa pelo registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA CRISTINA KREMPEL  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**DECISÃO Nº 223, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

Homologa resultado das eleições do Quadro II/III do Coren - Rio Grande do Norte referente ao mandato de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do Cofen nº 001/2012, regida pela Portaria Cofen nº 1282/2012;

CONSIDERANDO decisão do Plenário do Cofen em sua 421ª Reunião Ordinária, que homologou o resultado das eleições do COREN-RN, referente ao Quadro II/III para o mandato de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 259/2011; decidem:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do COREN-RN do Quadro II/III, ocorrida no dia 28/10/2012, referente ao mandato de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar como vencedores das Eleições do Quadro II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA, a saber:

Conselheiros Efetivos  
João de Deus Torres - Téc. - COREN-RN nº 361.895;  
Luzirene Barbosa de Oliveira - Aux. - COREN-RN nº 262.933;

Sérgio William Dias Galvão - Téc. - COREN-RN nº 14.636;  
Vanildo Fernandes de Moura - Aux. - COREN-RN nº 243.375.  
Conselheiros Suplentes  
Euclimar Ferreira da Silva Magnos - Aux. - COREN-RN nº 51.075;  
Henrique Eduardo Pessoa da Silva - Aux. - COREN-RN nº 188.456;  
Lucielma da Silva Ferreira - Aux. - COREN-RN nº 204.587;  
Luiz Flavio Bandeira da Luz - Téc. - COREN-RN nº 269.335.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPEL  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**DECISÃO Nº 224, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

Homologa resultado das eleições do Quadro II/III do Coren - Rondônia referente ao mandato de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do Cofen nº 02/2012, regida pela Portaria Cofen nº 1282/2012;

CONSIDERANDO decisão do Plenário do Cofen em sua 421ª Reunião Ordinária, que homologou o resultado das eleições do COREN-RO, referente ao Quadro II/III para o mandato de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-Cofen nº 260/2011; decidem:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do COREN-RO do Quadro II/III, ocorrida no dia 28/10/2012, referente ao mandato de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar como vencedores das Eleições do Quadro II/III os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA, a saber:

Conselheiros Efetivos  
Antônio Carlos Bessane - Téc. - COREN-RO nº 68.934;  
José Waldiney Martins da Silva - Téc. - COREN-RO nº 146.497;  
Virgínia Lúcia Freitas Oliveira Almeida - Téc. - COREN-RO nº 638.217.  
Conselheiros Suplentes  
Adalto Ferreira Bonfim - Téc. - COREN-RO nº 292.439;  
Edla Maria dos Santos Maia - Téc. - COREN-RO nº 320.765;

Jânio José da Rocha - Téc. - COREN-RO nº 407.590.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPEL  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**DECISÕES PLENÁRIAS Nº 149 E 1.931, DE 29 DE MARÇO E 1º DE OUTUBRO DE 2012**

Respectivamente - Processo CF - 2540/2011.  
O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em suas Sessões Plenárias nºs 1388 e 1393, realizadas no período de 21 a 23 de março e 26 a 28 de setembro de 2012, decidiram aprovar a Primeira e a Segunda Reformulação Orçamentária do Crea-PA, relativo ao exercício de 2012, conforme quadro abaixo.

Item	Valor R\$	Item	Valor R\$
Rec. Correntes	14.497.216,65	Desp. Correntes	10.547.216,65
Rec. de Capital		Desp de Capital	950.000,00
Superavit		Reserva Orc.	3.000.000,00
TOTAL	14.497.216,65	TOTAL	14.497.216,65

JOSÉ TADEU DA SILVA  
Presidente do CONFEA

ANTONIO CARLOS ALBÉRIO  
Presidente do Crea-PA